



EXTRATO DA PORTARIA DE GESTOR Nº 274/2021 - SEDI

A Superintendente de Gestão Integrada da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, conforme delegação da Portaria nº 453/2020-SEDI, publicada no DOE de 20 de novembro de 2020, e considerando o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93, e nos artigos 51 e 52 da Lei Estadual nº 17.928/12, bem como de acordo com o que consta do processo nº 202114304000508, resolve designar os servidores BREYNER JACKSON RESENDE MONTEIRO, CPF nº 934.615.181-15, ocupante do cargo de Gerente de Data Center e Redes, como Gestor do Contrato nº 12/2021 - SEDI, e como seu substituto, DIEGO DE MEDEIROS, CPF 927.226.011-68, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, lotados na Gerência de Data Center e Redes, para cumprir o estabelecido nas Leis supracitadas, referente ao ajuste firmado com a DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, inscrita sob o CNPJ/MF nº 03.535.902/0001-10, que tem por objeto a aquisição de equipamentos, de acordo com as Especificações Técnicas, Termo de Referência e demais documentos anexos ao Edital do Pregão Eletrônico 002/2020., com vigência a partir de sua assinatura, 14/06/2021. Fundamento: Lei Federal nº 8.666/1993, art. 67 e Lei Estadual nº 17.928/2012.

JANINE ALMEIDA SILVA ZAIDEN
Superintendente de Gestão Integrada

Protocolo 237666

EXTRATO DA PORTARIA DE GESTOR Nº 275/2021 - SEDI

A Superintendente de Gestão Integrada da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, conforme delegação da Portaria nº 453/2020-SEDI, publicada no DOE de 20 de novembro de 2020, e considerando o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93, e nos artigos 51 e 52 da Lei Estadual nº 17.928/12, bem como de acordo com o que consta do processo nº 202114304000943, resolve designar os servidores JANINE ALMEIDA SILVA ZAIDEN, CPF 698.564.001-04, ocupante do cargo de Superintendente de Gestão Integrada, e THIAGO SAVIO ALVES DA SILVA, CPF 944.439.711-49, ocupante do cargo de Gerente de Gestão e Finanças, lotados na Superintendência de Gestão Integrada, para sem prejuízo de suas funções, atuarem, respectivamente, como Gestor e substituto da NOTA DE EMPENHO Nº 2021.3101.005.00089, emitida em 11/06/2021, para cumprir o estabelecido nas Leis supracitadas referente ao ajuste firmado com a empresa MARCELO ANTONELLI PROJETOS - MAP EIRELI, CNPJ nº 27.897.223/0001-50, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de treinamento, mentoria, aperfeiçoamento em conceitos e técnicas, agilidade, habilidades de comunicação e de colaboração, técnicas de gerenciamento de projetos e de negócios, atuar como equipe de alto desempenho, foco na entrega de valor e medição de desempenho, aplicáveis à Administração Pública, para até 15 pessoas, com vigência a partir de sua assinatura, 14/06/2021. Fundamento: Lei Federal nº 8.666/1993, art. 67 e Lei Estadual nº 17.928/2012.

JANINE ALMEIDA SILVA ZAIDEN
Superintendente de Gestão Integrada

Protocolo 237667

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável**

Instrução Normativa nº 16/2021

REPUBLICA-SE POR CONSTAR INCORREÇÃO NO ORIGINAL,
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL/GO Nº 23.569, DE 15 DE
JUNHO DE 2021.

Regulamenta parâmetros para solicitação
e emissão de registro de intervenção em
Área de Preservação Permanente - APP e
Áreas de Uso Restrito.

**A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**, no uso de suas atribuições
legais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição
Estadual, no art. 40 da Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019 e no
inc. I do art. 2º do Decreto nº 9.568, de 28 de novembro de 2019,

resolve:

Art. 1º A intervenção em Área de Preservação Permanente - APP e Áreas de Uso Restrito será autorizada por meio de registro, na Plataforma IPÊ, nas seguintes situações:

I - quando tratar-se de implantação de atividades ou empreendimentos caracterizados como de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, assim caracterizadas nos incisos VIII, IX e X do Art. 3º da Lei nº 12.651/2012 e incisos VIII, IX e X do Art. 5º da Lei estadual 18.104/2013;

II - para o acesso de maquinários para instalação e/ou manutenção de equipamentos necessários para captação de água e construção de barragens, e para as operações de exploração e transporte de minérios, desde que a atividade esteja devidamente licenciada e outorgada, nos termos do § 4º do Art. 12 da Lei estadual nº 18.104/2013.

Art. 2º O Registro para intervenção em Área de Preservação Permanente - APP e áreas de uso restrito observará os seguintes requisitos:

I - dependerá de demonstração da regularidade ambiental da atividade ou empreendimento perante o licenciamento ambiental ou sua inexigibilidade;

II - deverá ser apresentado relatório técnico, elaborado por profissional devidamente habilitado por conselho de classe, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica ou documento correspondente, contendo as seguintes informações:

a) motivação da intervenção;

b) poligonal da área de intervenção ou traçado;

c) caracterização da APP, da área de uso restrito e da vegetação que será suprimida;

d) caracterização da intervenção, acompanhada de projeto;

e) demonstração da falta de alternativa locacional;

f) medidas de mitigação para redução ao mínimo da área de intervenção;

g) medidas de mitigação para evitar carreamento de sedimentos para cursos d'água, contenção de encostas e formação de processos erosivos;

h) proposta de compensação florestal, quando cabível, nos termos de norma própria;

i) cronograma de execução.

Parágrafo único. Será dispensada a obrigatoriedade de profissional devidamente habilitado por conselho de classe, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica nos casos de intervenção de baixo impacto ou nos casos de interesse social definidos nas alíneas "a" e "c" do inc. VIII, alíneas "a", "b", e "c" do inciso IX e alíneas "a", "b", "c", "e", "f", "h", "i", e "j" do inc. X do art. 3º da Lei nº 12.651/2012.

Art. 3º A competência para promover as autorizações de intervenção em Área de Preservação Permanente - APP e áreas de uso restrito é do órgão ambiental originariamente competente para licenciar a atividade ou empreendimento que der causa a intervenção.

Art. 4º As autorizações de intervenção em APP e áreas de uso restrito serão processadas na SEMAD nas seguintes situações:

I - quando decorrentes da implantação de atividades ou empreendimentos cujo licenciamento ambiental seja inexigível;

II - quando o órgão ambiental originariamente competente